



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003169/2004-03
Recurso nº : 143.453
Matéria : IRPF - EX.: 2002 e 2003
Recorrente : SILVIO PAULO PEREIRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.345

GLOSAS – Deve-se restabelecer as deduções com dependente, instrução e despesas médicas, quando comprovado que o filho maior de vinte e quatro anos encontra-se incapacitado para o trabalho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO PAULO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003169/2004-03
Acórdão nº : 102-47.345

Recurso nº : 143.453
Recorrente : SILVIO PAULO PEREIRA

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/BHE nº 6.335, de 29/06/2004 (fls. 100/103), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração de fls. 03/09.

O lançamento diz respeito à revisão da declaração de ajuste anual dos exercícios de 2002 e 2003. Em relação à primeira, houve a glosa de despesa médica no valor de R\$6.000,00, tendo em vista que a própria prestadora do serviço (Valdete Maria Pedro, CPF nº 609.066.346-87) confessou ter emitido os recibos graciosamente. No mesmo valor e pelo mesmo motivo, foi glosada a despesa médica do exercício de 2003. Processo de Representação Fiscal para fins Penais de nº 10680.003200/2004-06 em apenso. A glosa destas despesas médicas não foi impugnada (DARF às fls. 92/95)

Encontra-se em litígio a glosa da dedução do dependente Gustavo Henrique de Araújo Pereira (filho do autuado), maior de 24 anos no ano calendário de 2002, do qual não se comprovou a incapacidade física ou mental para o trabalho, apesar da documentação apresentada. Por este motivo, também foram glosadas as deduções com instrução (R\$1.272,00) e despesas médicas (R\$9.000,00).

A Decisão de primeiro grau, ao apreciar as razões expostas pelo contribuinte, em sua impugnação ao lançamento (fl. 60/62), manteve integralmente a parte impugnada do lançamento, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003169/2004-03
Acórdão nº : 102-47.345

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2002, 2003.*

Ementa: Dependentes.

Poderão ser considerados dependentes do contribuinte os filhos até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitados física ou mentalmente para o trabalho. Mantém-se a glosa quando tais circunstâncias não ficam evidenciadas nos autos.

Despesas médicas e Despesas com Instrução.

A dedução restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou instrução e ao de seus dependentes.

Lançamento Procedente"

Em sua peça recursal, às fls. 44/46, o recorrente requer seja juntado aos autos novo documento - Laudo Pericial realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais, Serviço de Atenção à Saúde do Trabalhador e Laudo Pericial emitido pelo Instituto Médico Legal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais – comprobatórias das lesões que incapacitou o seu filho para o trabalho. Colaciona jurisprudência administrativa.

Depósito recursal às fls. 118 e 123.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003169/2004-03
Acórdão nº : 102-47.345

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que assiste razão ao recorrente.

A conclusão do Exame Médico-Pericial, efetuado pelo Serviço de Atenção à Saúde do trabalhador da Universidade Federal de Minas Gerais (Laudo nº 58.792 – fl. 114) declara que Gustavo Henrique de Araújo Pereira é incapaz de prover seu próprio sustento a partir de 29/07/1995, data em que sofreu um grave acidente automobilístico.

Do mesmo modo, o Laudo de nº 19.848/04 (fls. 129/135), expedido pelo Instituto Médico Legal da Secretaria de Segurança do Estado de Minas Gerais espanca qualquer dúvida quanto às seqüelas sofridas pelo filho do recorrente e conclui pela incapacidade permanente para o trabalho.

Os termos do artigo 35 da Lei nº 9.250, de 1995, pode ser considerado dependente o filho de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Desta forma, entendo serem devidas as deduções pleiteadas pelo recorrente em sua DIRPF do exercício de 2003, em relação ao dependente Gustavo



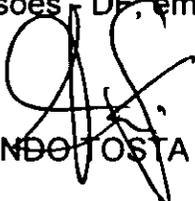
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003169/2004-03
Acórdão nº : 102-47.345

Henrique de Araújo Pereira (R\$1.272,00), e conseqüentemente das despesas com instrução (R\$1.998,00) e médicas (R\$9.000,00) realizadas com o mesmo, glosadas unicamente por terem sido realizadas com não-dependente.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 26 de janeiro de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS